



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 4/78:

Concede um prazo adicional de sessenta dias ao que vem estabelecido no n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio (Conselho Nacional do Plano).

Declaração:

De ter sido rectificado o diploma, inserto no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 17, de 20 de Janeiro de 1978, que aprova, para adesão, a segunda emenda ao Acordo do Fundo Monetário Internacional, entrado em vigor em 28 de Julho de 1969.

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 29/78:

Determina que seja prorrogado por mais um ano o regime de instalação em que se encontra o Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais — IARN.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 6/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 10, de 12 de Janeiro de 1978.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 39/78:

Determina a autorização a conceder aos organismos responsáveis pela importações de produtos de consumo essencial a proceder às aquisições necessárias ao regular abastecimento do País no 1.º trimestre de 1978.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 31/78:

Transfere para o Instituto das Participações do Estado a titularidade das participações do sector público no capital das empresas Companhia Portuguesa Rádio Marconi, Soponata e Companhia Carris de Ferro de Lisboa.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 69/78:

Alarga a competência territorial da Polícia Judiciária para investigação dos crimes às áreas das comarcas de Vila Nova de Gaia e Matosinhos.

Despacho Normativo n.º 32/78:

Regula as disposições relativas à admissão e promoção do pessoal de vigilância da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 33/78:

Altera as regras de arqueação.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/78/A:

Estabelece a orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 215, de 16 de Setembro de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 225-B/77:

Estabelece normas com vista à resolução da situação existente na TAP, nomeadamente a requisição civil imediata do pessoal navegante inscrito no Sindicato dos Pilotos de Aviação Civil.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 585-A/77:

Determina a requisição civil de todos os trabalhadores do sector do pessoal navegante técnico dos Transportes Aéreos Portugueses, E. P., filiados no Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 183-A/77:

Estabelece a constituição da comissão directiva dos Transportes Aéreos Portugueses, E. P.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 217, de 19 de Setembro de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 227/77:

Estabelece normas com vista a resolver a crise económica existente na empresa Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/78

de 3 de Fevereiro

Concede um prazo adicional de sessenta dias ao que vem estabelecido no n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio (Conselho Nacional do Plano).

Por não ser materialmente possível dar cumprimento ao estabelecido no n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, a Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 167.º, alínea t), da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

É concedido um prazo adicional de sessenta dias ao que vem estabelecido no n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio.

Aprovada em 21 de Dezembro de 1977.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 17 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o texto da resolução que aprova, para adesão, a segunda emenda ao acordo do Fundo Monetário Internacional, entrado em vigor em 28 de Julho de 1969, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 17, de 20 de Janeiro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/78

de 20 de Janeiro

deve ler-se:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 8-A/78

Assembleia da República, 23 de Janeiro de 1978. — O Secretário-Geral, *José Paulino da Costa Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Ministro sem Pasta

Despacho Normativo n.º 29/78

Sob proposta do Alto-Comissário para os Desalojados e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 494/75, de 10 de Setembro, determino que seja prorrogado

por mais um ano o regime de instalação em que se encontra o Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais — IARN.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Dezembro de 1977. — O Ministro sem Pasta, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, o Decreto-Lei n.º 6/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 10, de 12 de Janeiro de 1978, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 2.º, onde se lê:

É extinto o Gabinete dos Assuntos Jurídicos da Secretaria de Estado da Integração Administrativa Interna, enquanto elas subsistirem.

de Março, passando as respectivas funções a ser servidas pela Auditoria Jurídica do Ministério da Administração Interna, enquanto elas subsistirem.

deve ler-se:

É extinto o Gabinete dos Assuntos Jurídicos da Secretaria de Estado da Integração Administrativa, criado pelo Decreto-Lei n.º 125/75, de 12 de Março, passando as respectivas funções a ser exercidas pela Auditoria Jurídica do Ministério da Administração Interna, enquanto elas subsistirem.

No artigo 3.º, n.º 4, onde se lê: «..., visadas pelo Tribunal de Contas no *Diário da República*.», deve ler-se: «..., visadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Janeiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 30/78

Precedendo resolução do Conselho de Ministros de aprovação de um programa de importações de produtos de consumo essencial para 1978 e reafirmando os princípios estabelecidos na Resolução n.º 29/77, de 13 de Janeiro, reconhece-se indispensável autorizar desde já os organismos responsáveis pelas importações a proceder às aquisições necessárias ao regular abastecimento do País no 1.º trimestre de 1978.

Neste sentido, determina-se:

a) São autorizados os organismos responsáveis pelas importações de produtos de consumo essencial a pro-

mover desde já as aquisições até ao limite de 60 % do valor máximo em contos fixado pela Resolução n.º 273/77, de 3 de Agosto (Programa de importações de 1977, revisto);

b) A distribuição dos produtos não poderá exceder, em princípio em cada mês do 1.º trimestre de 1978, as quantidades definidas pelos critérios em vigor durante o ano de 1977, nem as quantidades médias do último trimestre de 1977, no caso de estas quantidades excederem os valores médios mensais do Programa de 1977 revisto;

c) A distribuição em qualquer dos meses do 1.º trimestre de 1978 de quantidades superiores às resultantes do determinado na alínea b), de algum dos produtos, terá de ser sancionada previamente por despacho ministerial, sob proposta dos organismos correspondentes;

d) A importação deverá obedecer às normas de política de crédito externo determinadas pelo Banco de Portugal;

e) Mantêm-se em vigor as determinações do Despacho Normativo n.º 104/77, de 31 de Março.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 16 de Janeiro de 1978. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 31/78

Considerando que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, foi transferida para o Instituto das Participações do Estado a titularidade das participações do sector público no capital de numerosas sociedades, de entre as quais a Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A. R. L., a Soponata — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, L.ª, e a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L.;

Considerando que as referidas empresas, nas quais a participação do IPE é largamente maioritária, operam em áreas cometidas ao sector público, sendo as suas actividades realizadas em exclusivo ou complementares em elevado grau das de empresas públicas;

Considerando que a natureza dos seus serviços bem como a ordem de grandeza dos empreendimentos em que as mesmas se encontram empenhadas, quer a nível nacional quer internacional, aconselham a que a sua actividade seja acompanhada e coordenada pelo Ministério dos Transportes e Comunicações com vista à sua correcta inserção na política do Governo;

Considerando que as linhas mestras que devem presidir ao reordenamento das participações do Estado impõem a cuidada ponderação de vários aspectos, como a operacionalidade de gestão, a conveniência de manutenção de vínculos ao IPE, o modelo estrutural para que tende a organização do sector empresarial do Estado e as relações com entidades privadas, nacionais e estrangeiras, que participam com o Estado no capital dessas sociedades;

Ouvido o Instituto das Participações do Estado, determina-se que, enquanto não for adoptada uma solução definitiva, enquadrada no modelo estrutural referido, de entre os gestores a nomear pelo IPE, a maioria simples, nesta incluindo o presidente, dos conselhos de administração e de gerência de cada uma das sociedades a seguir referidas, seja proposta pelo Ministério dos Transportes e Comunicações:

Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A. R. L.

Soponata — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, L.ª

Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e dos Transportes e Comunicações, 10 de Janeiro de 1978. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 69/78

de 3 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro, o seguinte:

A competência territorial da Polícia Judiciária para investigação dos crimes punidos com pena maior cometidos por incertos é alargada às áreas das comarcas de Vila Nova de Gaia e Matosinhos.

Ministério da Justiça, 17 de Janeiro de 1978. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Despacho Normativo n.º 32/78

1.º O provimento dos lugares de guarda estagiário dos serviços prisionais é feito por concurso de prestação de provas, salvo o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969. O aviso de abertura de concurso especificará o sexo dos indivíduos que podem ser admitidos.

2.º Os candidatos devem comprovar, além dos requisitos exigidos pela lei geral:

a) Terem mais de 21 anos;

b) Terem prestado o serviço militar, pelo tempo mínimo, com bom comportamento, quando se trate de candidatos de sexo masculino.

3.º Os candidatos podem ainda apresentar documentos comprovativos da sua idoneidade, de habilitações profissionais ou de outras condições que especialmente os recomendem para o exercício do cargo.

4.º — 1 — Os candidatos admitidos a concurso serão sujeitos a uma inspecção médica, feita por um clínico dos serviços prisionais, designado pela Direcção-Geral.

2 — Os apurados nesta inspecção serão examinados pelo júri, cuja composição a Direcção-Geral nomeará.

3 — Os exames constarão de provas escritas e orais, destinadas a avaliar as suas habilitações e propensão para o exercício do cargo.

5.º — 1 — O júri, tendo em atenção os documentos apresentados, o resultado da inspecção médica e as provas de exame, considerará os candidatos como admitidos ou excluídos.

2 — Os candidatos admitidos entrarão no regime de estágio, previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 324/74, de 10 de Julho, que se realizará no estabelecimento a que forem destinados.

6.º — 1 — Quando as condições de serviço o exigirem, pode o Ministro da Justiça, sob proposta da Direcção-Geral, autorizar os directores dos estabelecimentos prisionais a contratar como guardas estagiários indivíduos que satisfaçam as condições legais, até ao número de vagas existentes nos contingentes fixados para o respectivo serviço.

2 — Os guardas admitidos nos termos do número anterior serão inspecionados pelo médico do estabelecimento e prestarão provas perante um júri nomeado pela Direcção-Geral.

7.º — 1 — Sempre que possível, haverá cursos de preparação de guardas estagiários, cursos de aperfeiçoamento para guardas ou cursos de preparação especial para pessoal feminino e para guardas com funções de motoristas.

2 — Estes cursos poderão ter lugar num estabelecimento especialmente designado ou nos estabelecimentos onde se encontrem colocados e terão uma duração variável entre um e três meses.

8.º — 1 — Os lugares de segundo-subchefe de guardas serão providos por guardas de 1.ª classe ou guardas que o requeiram, no prazo de trinta dias após aviso publicado no *Diário da República*, sendo condições necessárias para a nomeação:

- a) Cinco anos de serviço;
- b) Inexistência de punição superior a três dias de multa nos três anos anteriores à data do aviso no *Diário da República*;
- c) Aptidão para o desempenho do cargo.

2 — A aptidão referida na alínea c) do artigo anterior será aplicada por um júri, designado por despacho do Ministro, que tomará em conta as informações de serviço e o resultado das provas a que entender necessário sujeitar os candidatos.

9.º Os lugares de primeiro-subchefe de guardas serão providos pelos segundos-subchefes de guardas, preferindo os mais antigos ao serviço, desde que não tenham sofrido punições no exercício do referido cargo de segundo-subchefe.

10.º Os lugares de chefe de guardas serão providos por escolha entre os primeiros-subchefes e segundos-subchefes de guardas que tenham demonstrado boa conduta e vincadas qualidades de chefia no exercício destes cargos, mediante proposta do director-geral dos Serviços Prisionais.

Ministério da Justiça, 10 de Outubro de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 33/78

Considerando que, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 9902, de 5 de Julho de 1924, se estabelece a identidade dos critérios de arqueação adoptados naquele diploma com as instruções do Board of Trade inglês, por forma a permitir aos navios portugueses, em águas e portos estrangeiros, tratamento idêntico ao dispensado a navios de outras bandeiras;

Considerando a evolução registada na legislação internacional relacionada com a arqueação de navios, nomeadamente através da entrada em vigor de convenções multilaterais e a emissão de recomendações pela Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO);

Considerando que cabe actualmente à Inspecção-Geral de Navios a competência definida no artigo 4.º do Decreto n.º 9902, de 5 de Julho de 1924;

Considerando a urgência da actualização das regras nacionais de arqueação:

Determino que, até à aprovação de legislação detalhada sobre a matéria, a Inspecção-Geral de Navios, nas instruções a aplicar para a arqueação dos navios, inclua as disposições da recomendação A.48 (III) da IMCO relativa ao tratamento do *shelter deck* e de outros espaços abertos.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 19 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/78/A

Considerando que os vários organismos e entidades que desenvolvem a sua actividade na área de competência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais exigem, cada vez mais, uma estrutura mínima que permita uma adequada capacidade de actuação e atendendo a que, por outro lado, se torna indispensável a integração no quadro da Secretaria Regional do pessoal que transitou das extintas juntas gerais, é inadiável a publicação do presente diploma.

A estrutura agora criada reveste grande flexibilidade, de molde a ultrapassar os perigos decorrentes da existência de uma máquina administrativa demasiado pesada, e procura-se que constitua a resposta adequada às necessidades, nesta fase de instalação de serviços.

Assim, em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Funções e organização da Secretaria Regional

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 1.º Compete à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais (SRAS) orientar, dirigir e executar a política do Governo Regional nos sectores de saúde, segurança social e emigração.

Art. 2.º — 1 — A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais compreende, além do Gabinete do Secretário Regional, os seguintes serviços:

- a) Direcção Regional de Saúde;
- b) Direcção Regional de Segurança Social;
- c) Secretaria.

2 — Os directores regionais serão nomeados nos termos do artigo 19.º do Decreto Regional n.º 3/76 e de entre pessoas de reconhecida competência técnica.

SECÇÃO II

Gabinete

Art. 3.º O Gabinete do Secretário Regional é formado por um adjunto e um secretário particular, com as funções e atribuições previstas no Decreto Regional n.º 3/76.

SECÇÃO III

Direcção Regional de Saúde

Art. 4.º A Direcção Regional de Saúde é um órgão de estudo, coordenação, inspecção e apoio técnico-administrativo do sector da saúde, à qual compete, em especial:

- a) Executar a política que for definida pelo Secretário Regional;
- b) Promover, dirigir e fiscalizar as actividades que lhe forem definidas;
- c) Propor ao Secretário Regional directrizes e planos gerais de actuação;
- d) Orientar, a nível regional, as instituições, serviços e estabelecimentos de saúde, de forma a instituir-se um serviço integrado à escala da Região;
- e) Estudar e propor as providências necessárias ao aperfeiçoamento das estruturas existentes e seu funcionamento;
- f) Pronunciar-se sobre a integração de estabelecimentos ou serviços;
- g) Orientar e fiscalizar o funcionamento e a gestão dos estabelecimentos e serviços integrados, nos quais se contam os especificamente dirigidos ao ensino e promoção técnica do pessoal da saúde;
- h) Pronunciar-se sobre os regulamentos dos estabelecimentos e serviços integrados.

Art. 5.º — 1 — A Direcção Regional de Saúde compreende os seguintes serviços externos:

- a) Inspecção de Saúde de Angra do Heroísmo;
- b) Inspecção de Saúde da Horta;
- c) Inspecção de Saúde de Ponta Delgada.

2 — Na dependência de cada inspecção de saúde mantêm-se as delegações de saúde de cada concelho.

3 — Enquanto não for integrado no Hospital Regional da Horta, o laboratório distrital da extinta Junta Geral da Horta constitui um serviço externo da Direcção Regional de Saúde, com a designação de Laboratório de Análises Clínicas da Horta.

Art. 6.º As inspecções e delegações de saúde têm a competência que lhes é actualmente conferida na Região e a que lhes vier a ser atribuída por lei ou por delegação do Secretário Regional.

Art. 7.º Junto de cada inspecção de saúde, e como órgão consultivo, funcionará uma comissão de saúde de zona, cuja composição será regulada por portaria conjunta do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

SECÇÃO IV

Direcção Regional de Segurança Social

Art. 8.º A Direcção Regional de Segurança Social é um órgão de estudo, coordenação, inspecção e apoio técnico do sector de segurança social, à qual compete, em especial:

- a) Executar, no sector de segurança social, a política que for definida pelo Secretário Regional;
- b) Propor ao Secretário Regional directrizes e planos gerais de actuação;
- c) Promover, dirigir e fiscalizar as actividades que lhe forem definidas;
- d) Orientar, a nível regional, as instituições, serviços e estabelecimentos que se integrem no sector de bem-estar social;
- e) Superintender nas instituições de previdência da Região e assegurar a respectiva coordenação.

Art. 9.º — 1 — Para o desempenho das suas funções, a Direcção Regional de Segurança Social compreende:

- a) Direcção de Serviços de Bem-Estar Social;
- b) Direcção de Serviços de Previdéncia;
- c) Direcção de Serviços de Emigração.

2 — Os respectivos directores de serviço serão nomeados em comissão de serviço de entre pessoas de reconhecida competência técnica.

Art. 10.º A Direcção de Serviços de Bem-Estar Social compete, designadamente:

- a) Proceder à orientação funcional, administrativa e económica das instituições de assistência social, assegurando a sua necessária coordenação no sentido da realização de uma acção conjunta, complementar entre si, que vise a obtenção do máximo aproveitamento dos meios disponíveis;
- b) Definir com as instituições referidas o respectivo programa de acção, tendo em conta o

- campo específico de cada uma e os planos gerais superiormente aprovados;
- c) Fiscalizar o cumprimento do programa de acção de cada instituição definido nos termos da alínea anterior;
- d) Prestar a colaboração necessária às instituições que dela careçam;
- e) Proceder ao estudo do orçamento e quadros de pessoal de cada um dos organismos que actuam no sector e propor ao Secretário Regional a sua aprovação;
- f) Promover, em colaboração com o director regional, a gradual integração dos vários organismos coordenadores deste sector.

Art. 11.º À Direcção de Serviços de Previdência compete, designadamente:

- a) Acompanhar a acção das instituições de previdência da Região, definindo linhas gerais de actuação;
- b) Participar no estudo e definição dos programas de acção das caixas de previdência da Região;
- c) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de carácter geral relativos à gestão do pessoal das instituições de previdência do arquipélago.

Art. 12.º — 1 — A Direcção Regional de Segurança Social terá como órgão consultivo a Comissão Regional de Previdência e Casas do Povo, cuja composição será regulada por portaria conjunta do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2 — Os elementos da Comissão referida na alínea anterior serão nomeados por despacho do Secretário Regional, sob proposta do director Regional de Segurança Social.

Art. 13.º À Direcção de Serviços de Emigração compete, designadamente:

- a) Acompanhar o movimento migratório;
- b) Dar apoio sócio-cultural aos emigrantes;
- c) Assegurar a participação da Região nas acções levadas a cabo pelos organismos centrais que interessem aos emigrantes açorianos;
- d) Promover acções tendentes ao reforço de ligação dos emigrantes à cultura portuguesa, bem como incentivar o seu interesse pelos assuntos regionais;
- e) Assegurar, em colaboração com outras entidades, uma informação adequada às comunidades de emigrantes;
- f) Elucidar e assistir os candidatos à emigração;
- g) Estabelecer a ligação com os organismos oficiais e particulares que se ocupem de assuntos relacionados com o fenómeno migratório.

Art. 14.º — 1 — A Direcção de Serviços de Emigração dispõe para o desempenho das suas funções de serviços centrais e de serviços externos.

2 — São serviços externos:

- a) Delegação de Emigração de Angra do Heroísmo;

- b) Delegação de Emigração da Horta;
- c) Delegação de Emigração de Ponta Delgada.

Art. 15.º Incumbe aos serviços centrais, designadamente:

- a) Manter permanentemente actualizados os ficheiros da Direcção de Serviços;
- b) Proceder ao levantamento dos níveis migratórios da Região;
- c) Fornecer às delegações elementos necessários à satisfação da procura de informação especializada por parte dos emigrantes;
- d) Providenciar pelo fornecimento às delegações dos elementos necessários ao eficaz acolhimento de emigrantes em férias na Região;
- e) Proceder à recolha dos dados informativos necessários à execução da alínea f) do artigo 13.º;
- f) Elaborar textos-guias e assegurar a manutenção de material didáctico e sua distribuição pelos diversos centros de preparação de candidatos à emigração;
- g) Preparar os elementos informativos a divulgar junto das comunidades de emigrantes.

Art. 16.º Sob a direcção e orientação do director de Serviços de Emigração, incumbe às delegações de emigração, designadamente:

- a) Acompanhar os emigrantes na resolução de todas as dificuldades que lhes possam surgir;
- b) Acolher e assistir aos emigrantes em férias;
- c) Colaborar na solução de problemas dos familiares de emigrantes que resultem especificamente do fenómeno migratório;
- d) Realizar cursos de preparação destinados a candidatos à emigração.

SECÇÃO VI

Secretaria

Art. 17.º A Secretaria é o órgão de execução dos serviços de interesse comum a toda a Secretaria Regional, competindo-lhe, designadamente:

- a) Promover a gestão do pessoal da Secretaria Regional;
- b) Executar o serviço de expediente geral e de arquivo;
- c) Assegurar o serviço de economato e contabilidade;
- d) Prestar apoio administrativo aos restantes serviços da Secretaria Regional.

Art. 18.º O pessoal da Secretaria desempenhará as suas funções onde lhe for determinado pelo Secretário Regional.

CAPÍTULO II

Pessoal

Disposições gerais

Art. 19.º — 1 — O pessoal da Secretaria Regional será agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;

- c) Pessoal administrativo;
d) Pessoal auxiliar.

2 — O pessoal da Secretaria Regional é o constante do quadro anexo a este diploma.

Art. 20.º As condições de ingresso, acesso e carreira profissional do pessoal do quadro da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais são, para as respectivas categorias, as que vierem a ser estabelecidas nas bases gerais da função pública e na legislação que as regulamentar, e, até lá, regular-se-ão pela legislação regional e geral.

Art. 21.º Ficam revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 6/77/A, de 25 de Março, 7/77/A, de 25 de Março, e 15/77/A, 16/77/A e 17/77/A, de 16 de Abril.

Aprovado no Plenário do Governo Regional em 8 de Setembro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

Quadros e vencimentos a que se refere o artigo 19.º

Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações
1 — Gabinete		
1	Adjunto (a)	C
1	Secretário particular	L
2 — Direcção Regional de Saúde		
I — Serviços centrais		
Pessoal dirigente		
1	Director regional (a)	C
Pessoal técnico		
1	Administrador de 3.º grau ou de 2.º grau da carreira hospitalar (b)	E e D
2	Técnicos de 2.ª classe, 1.ª classe ou principais (c)	H, F e E
1	Técnico de enfermagem de saúde pública (d)	F
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	M, L e J
II — Serviços externos		
Inspecção de Saúde de Angra do Heroísmo		
Pessoal dirigente		
1	Inspector de saúde (i)	H
1	Médico director da estação termal do Carapacho (e)	O

Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações
1	Delegado de saúde com funções de guarda-mor (Santa Cruz da Graçiosa) (e)	O
5	Delegados de saúde (f) (i)	R
Pessoal técnico		
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe ou 1.ª classe (g)	K e J
2	Enfermeiras de 3.ª classe, 2.ª classe ou 1.ª classe (d)	L, J e I
1	Fiscal sanitário (h)	O
2	Agentes sanitários de 2.ª classe ou 1.ª classe (h)	R e Q
1	Encarregado de posto de desinfecção (e)	O
1	Desinfectador (e)	T
Pessoal administrativo		
1	Terceiro-oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo	S
Pessoal auxiliar		
1	Guarda da estação termal do Carapacho	Q
1	Motorista	S
1	Auxiliar de enfermeira (e)	R
2	Empregados diferenciados (e)	S
1	Lavadeira (e)	T
1	Contínuo	T
4	Empregados auxiliares (e)	U
1	Servente (e)	U
Inspecção de Saúde da Horta		
Pessoal dirigente		
1	Inspector de saúde (i)	H
2	Delegados de saúde com funções de guarda-mor (Lajes do Pico e Santa Cruz das Flores) (e)	O
7	Delegados de saúde (f) (i)	R
Pessoal técnico		
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe ou 1.ª classe (g)	K e J
2	Enfermeiras de 3.ª classe, 2.ª classe ou 1.ª classe (d)	L, J e I
1	Fiscal sanitário (h)	O
1	Agente sanitário de 2.ª classe ou 1.ª classe (h)	R e Q
1	Desinfectador (e)	T
Pessoal administrativo		
1	Terceiro-oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo	S
Pessoal auxiliar		
1	Guarda da estação termal do Varadouro	Q
1	Maquinista da estação termal do Varadouro	S
1	Motorista	S
1	Contínuo	T
1	Servente (e)	U
Inspecção de Saúde de Ponta Delgada		
Pessoal dirigente		
1	Inspector de saúde (i)	H
1	Delegado de saúde com funções de guarda-mor (Vila do Porto) (e)	O
7	Delegados de saúde (f) (i)	R

Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações	Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações
Pessoal técnico			Pessoal administrativo		
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe ou 1.ª classe (g)	K e J	1	Escrivário-dactilógrafo	S
1	Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe ou 1.ª classe (e)	O e H	Delegação de Emigração da Horta		
3	Enfermeiras de 3.ª classe, 2.ª classe ou 1.ª classe (d)	L, J e I	Pessoal técnico		
1	Fiscal sanitário (h)	O	1	Técnico de serviço social de 2.ª classe ou 1.ª classe (g) (j)	K e J
2	Agentes sanitários de 2.ª classe ou 1.ª classe (h)	R e Q	1	Técnico auxiliar de 2.ª classe ou 1.ª classe	M e L
1	Encarregado do posto de desinfecção (e)	O	Pessoal administrativo		
1	Desinfectador (e)	T	1	Escrivário-dactilógrafo	S
Pessoal administrativo			Delegação de Emigração de Ponta Delgada		
1	Terceiro-oficial	Q	Pessoal técnico		
2	Escrivários-dactilógrafos	S	1	Técnico de serviço social de 2.ª classe ou 1.ª classe (g) (j)	K e J
Pessoal auxiliar			2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe ou 1.ª classe	M e L
1	Encarregado da estação termal das Furnas	Q	Pessoal administrativo		
1	Maquinista da estação termal das Furnas	S	1	Escrivário-dactilógrafo	S
1	Motorista	T	4 — Secretaria		
1	Contínuo	U	Pessoal administrativo		
1	Servente (e)	U	1	Chefe de secretaria	L
Laboratório de Análises Clínicas da Horta			2	Segundos-oficiais	N
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe, 2.ª classe ou 1.ª classe (e)	I, H e F	3	Terceiros-oficiais	Q
1	Técnico auxiliar químico analista (e) ..	K	7	Escrivários-dactilógrafos	S
1	Preparador de 2.ª classe ou 1.ª classe (m)	O e N	Pessoal auxiliar		
3	Empregados diferenciados	S	1	Telefonista	S
2	Empregados auxiliares	U	1	Motorista	S
3 — Direcção Regional de Segurança Social			3	Contínuos	T
Pessoal dirigente			2	Serventes	U
1	Director regional (a)	C	(a) Tem direito à gratificação mensal de 1000\$, nos termos do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro.		
3	Directores de serviço	D			
Pessoal técnico			(b) As condições de ingresso, acesso e carreira profissional são as constantes das normas reguladoras da carreira de administração hospitalar.		
2	Técnicos de 2.ª classe, 1.ª classe ou principais	H, F e E	(c) Um dos técnicos destina-se à manutenção de equipamento hospitalar.		
2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe, 1.ª classe ou principais	M, L e J	(d) A prover de acordo com as normas que regulam a carreira de enfermagem de saúde pública.		
Direcção dos Serviços de Emigração			(e) Lugar a extinguir quando vagar.		
I — Serviços centrais			(f) Os lugares de delegado de saúde dos concelhos de Santa Cruz das Flores, Lajes do Pico, Santa Cruz da Graciosa e Vila do Porto serão preenchidos quando forem extintos, nos termos da alínea anterior, os actuais cargos de delegados de saúde com funções de guarda-mor.		
Pessoal técnico			(g) A prover de acordo com as normas que regulam a carreira de técnico de serviço social.		
1	Técnico auxiliar principal	J	(h) As condições de ingresso, acesso e carreira profissional são as constantes das normas reguladoras da carreira de técnicos auxiliares sanitários.		
2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe ou 1.ª classe	M e L	(i) Enquanto não forem reestruturados os serviços de saúde na Região, aplicar-se-ão as normas de provimento vigentes nos distritos autónomos das ilhas adjacentes à data da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 413/71 e 414/71, de 27 de Setembro.		
II — Serviços externos			(j) Desempenha as funções de coordenador de delegação de emigração.		
Delegação de Emigração de Angra do Heroísmo			(l) As condições de acesso e carreira profissional são as constantes das normas reguladoras da carreira de técnicos superiores de laboratório.		
Pessoal técnico			(m) As condições de acesso e carreira profissional são as constantes das normas reguladoras da carreira de técnicos auxiliares de laboratório.		
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe ou 1.ª classe (g) (j)	K e J	O Presidente do Governo Regional, João Bosco Mota Amaral.		
2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe ou 1.ª classe	M e L			